



O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO: FATORES QUE DEMONSTRAM SUA CRISE

BARRIOS, Vitor Sperfeld¹
MACHUCA, Maxuel Felipe²
ROLOFF, Isabella Anahy³
SAVIATO, Henrique Filippi⁴
BOEIRA, Adriana⁵

RESUMO: A origem da pena remonta à um propósito primordial de punir aqueles que infringem normas sociais. Contudo, ao longo do tempo, essa concepção evoluiu, baseado no argumento de alguns pensadores em que a pena deve transcender a mera punição, buscando a reeducação e ressocialização do infrator. No cenário atual, ao examinarmos o sistema penitenciário brasileiro, torna-se inegável a presença de sérias irregularidades no cumprimento das penas de prisão. O ambiente que deveria ser um instrumento de suporte para os detentos, garantindo seus direitos e deveres, transforma-se em um local ainda mais perigoso. Essas falhas sistêmicas não apenas negligenciam princípios fundamentais da Constituição Federal, mas também violam a dignidade humana, relegando os encarcerados a condições de completo descaso e precariedade. Assim, a responsabilidade direta do Estado nessa conjuntura é evidente, exigindo medidas urgentes para combater as massivas violações dos direitos humanos e transformar as prisões em ambientes verdadeiramente condizentes com a dignidade. Neste contexto, o presente trabalho adotou uma abordagem metodológica descritiva e bibliográfica, utilizando-se de livros e artigos científicos como fontes. Essa análise aprofundada da problemática não apenas evidencia as lacunas no sistema prisional, mas também aponta possíveis soluções para criar penitenciárias que cumpram efetivamente seu papel de reeducação e ressocialização, tornando-as espaços dignos e eficazes.

PALAVRAS-CHAVE: Prisão, Superlotação, Melhoramento.

THE BRAZILIAN PENITENTIARY SYSTEM: FACTORS THAT DEMONSTRATE YOUR CRISIS

ABSTRACT: The origin of punishment goes back to a primary purpose of punishing those who violate social norms. However, over time, this conception evolved, based on the argument of some thinkers that the penalty should transcend mere punishment, seeking the re-education and resocialization of the offender. In the current scenario, when we examine the Brazilian penitentiary system, the presence of serious irregularities in the fulfillment of prison sentences becomes undeniable. The environment that should be a support instrument for inmates, guaranteeing their rights and duties, becomes an even more dangerous place. These systemic failures not only neglect fundamental principles of the Federal Constitution, but also violate human dignity, relegating those incarcerated to conditions of complete neglect and precariousness. Thus, the direct responsibility of the State at this juncture is evident, requiring urgent measures to combat massive violations of human rights and transform prisons into environments truly consistent with dignity. In this context, the present work adopted a descriptive and bibliographic methodological approach, using books and scientific articles as sources. This in-depth analysis of

¹Acadêmico do curso de Direito do Centro Universitário Fag, e-mail: vbarrios@minha.fag.edu.br

²Acadêmico do curso de Direito do Centro Universitário Fag, e-mail: mfmachuca@minha.fag.edu.br

³Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário Fag, e-mail: jaroloff@minha.fag.edu.br

⁴Acadêmico do curso de Direito do Centro Universitário Fag, e-mail: hfsaviato@minha.fag.edu.br

⁵Docente Orientadora do curso de Direito do Centro Universitário Fag, e-mail: adrianasilva@fag.edu.br.

the problem not only highlights the gaps in the prison system, but also points out possible solutions to create penitentiaries that effectively fulfill their role of re-education and resocialization, making them dignified and effective spaces.

KEYWORS: Prison, Over crowded, Improvement.

1 INTRODUÇÃO

A prática de coimar indivíduos praticantes de atos delituosos está presente em nosso meio social a mais de seis mil anos. Cada período da nossa história carrega consigo características peculiares, desde as formas como eram exercidas tais repreensões, até a sua eficácia, ou resultados.

O presente tratado acadêmico visa apresentar, comparar e criticar, principalmente, o Sistema Penitenciário Brasileiro. Especificamente os problemas existentes em grande parte dos presídios no país, a legislação, e as penas atuais. Sendo assim, serão feitas comparações com presídios internacionais, penas e legislações diversas das utilizadas no Brasil, afim de obter-se a resposta do que ocasiona tal situação.

A forma metodológica escolhida e utilizada para este trabalho acadêmico fora a descriptiva e bibliográfica, pois, foram utilizadas diversificadas obras e doutrinas penais, dos mais renomados autores, quais já possuem anos de pesquisas e desenvolvimento no tema, se aprofundando cada vez mais no entendimento da nossa legislação. Também se utilizou portais e sites do próprio governo federal, esses quais compartilham informações autênticas sobre a lotação e capacidade dos presídios brasileiros.

É de fundamental importância tratar deste tema para que os indivíduos se habituem da situação que ocorre no país, a qual muitas vezes não é tratada com devida importância pela mídia, como deveria ser. Sendo assim, diversas pessoas não fazem ideia do que acontece atualmente no âmbito penitenciário, mesmo que ocorra próximo aos indivíduos. Também é de suma importância utilizar desta pesquisa para ampliar conhecimento, direcionar os olhares para sistemas penitenciários dissemelhantes ao encontrado em vosso país, e que, por muitas vezes, apresentam um resultado mais eficaz com relação ao utilizado no Brasil.

Cumpre salientar que o presente ensaio teórico se distribui em diversos objetivos específicos. Em um primeiro momento, cabe apresentar o histórico da prisão, juntamente com seu conceito e a forma como é disposta atualmente na legislação brasileira. Posteriormente serão apresentadas comparações em relação a alguns modelos de prisões internacionais. Seguindo assim, o assunto cardinal será tratado, apresentando o Sistema Penitenciário

Brasileiro. Por fim, serão proferidas algumas ideias das quais, se utilizadas da maneira correta, poderiam servir de melhoramento à nossa legislação.

2 ORIGEM DA PRISÃO

2.1 ANTIGUIDADE

Segundo Beccaria (1997), as prisões datam dos tempos conhecidos como antiguidade, e conforme seu pensamento, acredita-se que se pudéssemos falar com a mente humana, conseguiríamos encontrar as regras essenciais para o direito à punição. Uma pessoa em estado de violência possui essas características, mesmo que sejam caracterizadas por vingança pessoal contra alguém que a tenha prejudicado por direito.

Na antropologia, a origem do castigo está ligada a Deus, pois se acredita que os deveres não cumpridos são um insulto direto a Deus, e que a paz vem de Deus, conforme Caldeira, 2009. A punição servia a dois propósitos: eliminar aqueles que se tornaram inimigos da comunidade e de seus deuses e poderes mágicos, e evitar a contaminação por agentes de sujeira e a vingança de seres sobrenaturais.

Em respeito a tal fato, a punição já começou a assumir a forma de retaliação. Pois quando um indivíduo é expulso de um grupo social, ele perde a proteção do seu grupo e fica vulnerável à qualquer pessoa. As sanções são usadas para libertar um grupo social da ira de Deus face a transgressões, enquanto as reprimendas normalmente consistem em expulsar o ator da comunidade e subjugá-lo.

Nos tempos primitivos, as punições eram nada mais que a simples vingança marcada por crueldade contra o julgado, em suas múltiplas formas, sendo um circo para as multidões que assistiam, por isso, para Noronha, 1998. A punição era inicialmente apenas uma justificativa, pois é fácil compreender que numa criatura governada pelo instinto, a retaliação pela agressão vivenciada deveria ser fatal, sem cuidado ou mesmo justiça.

Na antiguidade não se pode dizer que a prisão era julgada sob perspectiva da legislação ou das sanções penais, mas sim punições a serem praticadas, o fato é que naquele período a detenção de violadores tinha como base a prisão de custódia, ou seja, o encarceramento do acusado era provisório, servindo como uma etapa provisória até o legítimo julgamento. As punições naquele período se limitavam a pena de morte, correções físicas e castigos crueis.

Vale destacar que nessa época, a prisão era uma instalação, reservada a atos de tortura, utilizada para extrair uma versão dos acontecimentos, objetivando obter uma verdade que muitas vezes era encenada, e falsa, já que os presos frequentemente confessavam apenas para escapar dos métodos cruéis aplicados como forma de tortura física e psicológica.

Os locais que serviam de “prisões” eram diversos, abrangendo masmorras, compartimentos em estado de deterioração ou insalubres em castelos, torres ou até mesmo conventos abandonados. Em suma, qualquer estrutura que oferecesse qualquer ínfima condição para manter o réu preso até a data de seu julgamento, assim afirma Bitencourt (2004).

2.2 IDADE MÉDIA

Assim como a antiguidade, não se conhecia a pena como privação de liberdade, por isso, inicialmente manteve-se a ideia de cárcere apenas como local de custódia, bem como a antiguidade, no entanto, nesse período contando com o domínio da Igreja Católica e a economia feudal. Durante este período histórico, o direito canônico exerceu uma enorme influência, e a igreja ganhou poder crescente e as suas decisões eclesiásticas foram executadas por tribunais civis. Esta punição é inherentemente divina por natureza e tem uma base retributivista (Caldeira, 2009, p. 264).

Período este, que se implantou as mais cruéis formas de punições, como mutilações, queimaduras, amputações, muitas das vezes acontecendo em locais públicos, como uma forma de diversão a todos os indivíduos.

Segundo Oliveira (1984, p. 21), neste período, ganhou popularidade algumas espécies de penas desumanas, quais feriam não só fisicamente, mas também sua dignidade. A penalidade por meio da mutilação, açoites, marca com ferro quente, eram cotidianas, e além do dito, havia um regimento que regravava estas penas, qual afirmava até a quantidade e tempo de agonia e sofrimento do apenado. Ademais, tudo era presenciado por populares, geralmente em locais públicos da cidade.

Ainda na Idade Média, se concretizou sob o comando da Igreja Católica Romana, o denominado grupo que caçavam e julgavam os opositores do catolicismo, o denominado Santa Inquisição. “Bastava uma denúncia anônima para tornar a pessoa suspeita, perseguida e condenada” (Chiaverini, 2009, p.31).

Efetivamente, não havia nem mesmo o privilégio de conhecer a identidade do acusador ou, no mínimo, os motivos pelos quais era considerado culpado. Os métodos empregados

envolviam ocultação nas investigações, acolhimento de informações vagas sobre supostas transgressões e a confissão, geralmente obtida através de tortura, sendo essa considerada a principal evidencia.

Neste momento da história, surge conjuntamente a denominada “Prisão eclesiástica”, um tipo de punição que tinha como objetivo privar a liberdade aos clérigos que haviam cometido pecados e deveriam ficar confinados nos mosteiros, para que através da meditação, se arrependessem de seus erros.

Ainda, Bitencourt (2011, p. 25) afirma que a Prisão da Igreja, por outro lado, foi projetada para clérigos rebeldes, respondendo aos ideais de caridade, redenção e fraternidade da Igreja, trazendo um sentimento penitencial e meditativo ao internato. Os criminosos eram reunidos numa ala do mosteiro onde, através da penitência e da oração, podiam arrepender-se do mal que tinham causado e receber correção.

À medida que o domínio da Igreja Católica aumentava, as disputas começaram a ser decididas de acordo com os seus interesses, com a justiça comum e a justiça eclesiástica trabalhando em conjunto para manter a ordem e a moralidade. Estas decisões eram tomadas pelos tribunais eclesiásticos de acordo com o direito canônico (Santos, 2010, p. 241-242).

Nesse viés histórico, é factível afirmar que o Direito Canônico desempenhou um papel significativo na fomentação dos ideais humanitaristas e na efetivação das punições. Sob sua influência, as condenações eram definidas por uma notável compreensão que antes fora inexistente, com foco central na redenção e na reintegração do transgressor na sociedade.

2.3 IDADE MODERNA

Período após a Idade Média, marcado por crises financeiras e o crescimento da pobreza na Europa, em razão de conflitos armados, problemas climáticos, abalo na produção agrícola e crescimento populacional, levaram os indivíduos a se sentirem inseguros.

Nesse cenário, o Estado começou a desempenhar uma tarefa cada vez mais participativa no que viria a se transformar na área da "segurança pública", através da construção de prisões que carregavam como papel aparente a correção dos condenados. A pena privativa de liberdade começou a ser majoritariamente associada ao trabalho e à imposição da disciplina, levando à construção das denominadas casas de correção, por exemplo o “*House of Correction*” construída na Inglaterra, tinha como propósito a reeducação dos rebeldes, através do trabalho.

Para Melossi e Pavarini, (2006, p. 50), o propósito da instituição, que era gerida com mão de ferro, visava a reabilitação dos residentes por meio do trabalho compulsório e da disciplina. Além disso, tinha como objetivo desencorajar outras pessoas a adotarem um estilo de vida ocioso e inútil, bem como garantir sua própria subsistência por meio do trabalho, que era sua principal meta. A maior parte do trabalho realizado consistia na indústria têxtil, conforme exigia a época.

Ademais, o sistema penitenciário desta era oficialmente orientado pelos ideais do trabalho e da disciplina como meios de reformar os infratores, o que levou à criação de encarceramentos mais adequados em termos de estrutura e planejamento.

O sistema penal com base no sofrimento do condenado e a prática da pena de morte começaram a perder força com o declínio do absolutismo, apesar de ainda persistirem. As estratégias utilizadas para controlar as massas se mostraram ineficazes diante do aumento da criminalidade, mesmo sendo cruéis e rígidas. Portanto, a pena de morte já não era mais conveniente, uma vez que com o crescimento alarmante da "delinquência", acabaria por dizimar a população (Melossi; Pavarini, 2006, p. 36).

Nesse contexto, é factível assegurar que a prisão de custódia transformou-se em pena privativa de liberdade, ou seja, passando a adotar um enfoque retributivo e mais voltado para aspectos mais humanitários. No entanto, vale destacar que, apesar dessa mudança notável, a prisão continuava sendo percebida como uma ferramenta de exclusão e defesa social, um conceito que ganharia força no movimento Positivista do século XIX.

2.4 PERÍODO HUMANITÁRIO

Se origina na Inglaterra no século XVII, sendo conhecido como “o período das luzes”, o movimento iluminista. Trazendo grande mudança social e sendo conhecido por toda a Europa.

O movimento das luzes fundamentava-se no antropocentrismo, desta forma, tendo foco no homem, e não mais em Deus, portanto os líderes dessa corrente entendiam que o Estado deveria prover as necessidades do bem comum, e defendendo a supremacia da lei, a fim de impedir arbitrariedades por parte dos governantes. A origem da base ideológica do princípio da legalidade deriva dessa percepção: o objetivo do estado é assegurar os direitos individuais do ser humano (direitos que surgem do estado de natureza, conhecidos como direitos de primeira geração: vida, liberdade e propriedade). Seu poder é limitado pela lei, que é, precisamente, a expressão do poder legislativo, que representa o povo (Guaragni; Bach, 2014, p. 32).

Segundo Caldeira, (2009) “A filosofia propagada pelos pensadores iluministas, criticavam o caráter cruel e irracional do sistema de punições da época, e que a incorporação desses valores à sociedade marca o início do período da humanização das punições”.

Dito isso, vinculado ao período iluminista surge com suas ideias transformadoras, Cesare Beccaria, que com sua obra “Dos Delitos e das Penas” criticou o sistema da pena e humanizou seu uso. Beccaria expressou sua crítica à crueldade associada ao sistema punitivo, argumentando que não deveria haver violência contra o indivíduo, mas sim uma pena proporcional ao crime, previamente estabelecida por uma lei pública.

Para o escritor, apenas as leis têm o poder de determinar as punições para cada delito, e o direito de criar leis penais deve estar nas mãos do legislador, que representa toda a sociedade através de um contrato social (Beccaria, 2009, p. 20).

Portanto, a ideia de punições mais justas se tornou uma possibilidade na idade moderna, e se tornou realidade no período humanitário.

3 CONCEITO DE PRISÃO E SEUS TIPOS

O maior bem que uma pessoa pode possuir é sua própria liberdade, nada valerá a pena se estiver aprisionada, assim quando o vento tocar seu rosto lembre-se: Você chegou até aqui e irá até onde teu desejo te levar. Oscar de Jesus Klemz, autor desta frase, remete à liberdade como nosso bem mais precioso, sem ela, nossa vivência é limitada.

Em sentido jurídico, Segundo Cruz (2012), “A prisão, é a privação do direito de liberdade de locomoção de uma determinada pessoa, ou seja, é a restrição do seu direito constitucional de ir e vir”.

O direito mencionado se dispõe no artigo 5º, XV, dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos (Constituição Federal, 1988). Ainda, confere-se aos indivíduos também por meio da Declaração dos Direitos Humanos da ONU, assinada no ano de 1948, qual afirma que todo cidadão tem o direito de ir e vir, sem ser molestado.

Como anteriormente já dito, a prisão tem como função corrigir o ato praticado pelo indivíduo delituoso, em determinada proporção. Consequentemente não seria proporcional aprisionar por três anos um cidadão que proferiu palavras de ódio contra um de seus desafetos, por conta disso, há tipos diferentes de pena, cada qual equivalente a conduta praticada.

Segundo Capez (2011, grifos nossos), as penas se classificam em três categorias, sendo elas, **privativa de liberdade, restritiva de direito e pecuniária**. Além disso, em cada categoria estão presentes as espécies, quais seriam a forma de cumprimento da pena. A pena privativa de

liberdade é composta pelas espécies, reclusão e detenção. Também há os regimes penitenciários, dispostos em: fechado, semiaberto e aberto.

Segundo Bitencourt (2023, p. 1549), “a Reforma Penal alemã de 1975, defendia a unificação de reclusão e detenção. No entanto, a Reforma Penal brasileira de 1984, adotou “penas privativas de liberdade”, como gênero, e manteve a reclusão e a detenção como espécies”.

Como houve essa cisão, o autor Bitencourt (2023, p. 1551-1552), aponta as diferenças entre as duas espécies, sendo que, na pena de reclusão, que é aplicada aos crimes graves, há possibilidade somente de iniciar a pena em regime Fechado, qual é executado em prisões, penitenciárias, federais ou estaduais. Já na pena de detenção, voltada para crimes de natureza menos grave, contempla a possibilidade de iniciar-se a pena em regime Semiaberto ou Aberto, e jamais, no regime fechado, somente em casos de reincidência no delito cometido.

Ainda, Bitencourt (2023, p. 1553) afirma que o regime Semiaberto geralmente será cumprido em alguma, colônia agrícola, indústria, e assim por diante. Ou seja, será um local em que o condenado trabalhe, para haver uma ocupação durante seu dia, e ainda assim, seja monitorado a todo tempo.

Já o regime Aberto se fará cumprido em casa de albergado, que mantém a mesma função da colônia agrícola, entretanto, neste regime, o indivíduo terá certos dias para cumprir a restrição. Ainda, por meio da utilização de meios que indiquem sua localização à todo momento, e apresentações rotineiras na delegacia, terá o direito de passar dias em própria residência (Bitencourt, 2023, p. 1555).

Complementa-se ainda a afirmação de Estefam (2023, p. 936): "Para réus não reincidentes, condenados à pena de reclusão, admitem-se, em tese, os três regimes iniciais, a depender da quantidade da pena".

Em caso de indivíduo reincidente, condenado à reclusão, se aplicará de início o regime fechado, salvo se a pena for igual ou inferior a quatro anos, quando caberá o semiaberto. (Estefam, 2023, p. 937).

Sobre a detenção, salienta-se que:

O réu reincidente condenado a delito apenado com detenção cumprirá a pena em regime inicial semiaberto, independentemente da quantidade da pena. O mesmo se aplica quando, embora não reincidente, o réu tenha sido condenado à pena superior a quatro anos. Não sendo o réu reincidente e recebendo pena não superior a quatro anos, fará jus ao regime inicial aberto, se favoráveis as circunstâncias judiciais (Estefam, 2023, p. 937).

Entretanto, as duas espécies descritas anteriormente, ainda não eram suficientes para a proporcionalidade dos crimes irrisórios cometidos no país. Surge então a ideia de uma pena restritiva de direito, evitando todo o trâmite de se conduzir um indivíduo à uma penitenciária.

Capez (2011), afirma que tal medida é também conhecida como “penas alternativas”, justamente por levar a um caminho alternativo à prisão. Tal pena será utilizada quando o réu não fizer jus a pena privativa de liberdade. O mesmo, ao invés de ficar encarcerado, sofrerá limitações em alguns direitos, como forma de cumprir a pena.

Portanto, “O artigo 43 do mencionado diploma legal descreve as possibilidades de penas restritivas como: prestação pecuniária, perda de bens e valores, limitação de fim de semana, prestação de serviços à comunidade, e interdição de direitos” (TJDF, 2018)

Para concluir os modelos de prisão, se estabelece a pena pecuniária, também chamada de Pena de Multa. “Tal pena consiste no pagamento de determinado valor em dinheiro em favor do Fundo Penitenciário Nacional, que foi instituído para os fins de custear o sistema de cumprimento de pena no país” (Prado, 2016).

Segundo o art. 49 do CP brasileiro, qual informa que o cálculo da pena pecuniária deverá respeitar a quantia mínima de 10 (dez) dias-multa, e a quantia máxima de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

Ainda, cumpre salientar que a decisão do valor do dia-multa será fixado pelo juiz, e estará disposto a correção monetária. Ademais, o juiz tem consigo o poder de aplicar a pena de multa ao réu já submetido a uma pena restritiva de direito, sendo assim, obrigando-o a cumprir simultaneamente as penas aplicadas.

4 CARACTERÍSTICAS DE PRISÕES INTERNACIONAIS

No Brasil, prisões internacionais são apontadas diversas vezes como meio de comparação. Geralmente há dizeres populares que indagam frases como: “se lá fora (outros países), a lei funciona, é só aplicar no Brasil”. Existem várias ocasiões que podem-se relacionar a partir de aspectos prisionais e criminais, assim dando a ideia que mesmo distantes algumas configurações desses sistemas são semelhantes.

Portugal por exemplo, sendo um dos países mais seguros do mundo e com um baixo índice de criminalidade, se destaca sendo o país com a maior média de duração das penas de prisão, sua média sendo 30,6 meses em 2021, mais que o dobro da média Europeia. Também é conhecido por ser um dos países mais seguros e com a taxa criminal quase inexistente, seguindo

essa lógica entende-se que as penas com maior duração, influencia diretamente na criminalidade, pois o infrator sabe que vai passar um longo tempo na prisão.

Uma das características que ajuda o país ter esse índice pode-se afirmar que é a estabilidade política muito eficaz, qual vem por uma longa história, criando assim um ambiente propício para a segurança. Ainda, se destaca vários fatores que acontecem já na prisão de Portugal sendo eles condições de alojamento que seja atendido os padrões mínimos de dignidade e direitos humanos, isso inclui celas com instalações sanitárias, ventilação adequada e espaço para atividades básicas.

Há também os programas de reabilitação dos reclusos em Portugal, que visam ajudar os detentos a adquirir habilidades, educação e treinamento profissional para facilitar a sua reintegração na sociedade.

Como Foucault (2002) afirma: “as penas atribuídas seriam menos motivadas pelo desejo de punir e castigar os condenados e começaram a centrar-se mais na correção e na “exiação dos males” dos delinquentes”.

Ademais, nos Estados Unidos da América, a situação é muito severa e preocupante, já que o mesmo se destaca como o país possuidor de duas prisões das cinco mais terríveis do mundo, também tendo mais prisões na lista das vinte mais terríveis. Alguns dos seus maiores problemas é a superlotação e a violência.

Muitas das prisões dos Estados Unidos sofrem com superlotação juntamente com a grande quantidade de gangues, dando assim um resultado catastrófico com muita violência e mortes, onde vários presos se misturam por causa da superlotação e sendo forçados a se misturar com membros de outras gangues. Outro problema muito grave é a questão da saúde, onde muitos detentos têm acesso limitado a cuidados de saúde de qualidade, o que pode resultar na propagação de doenças infecciosas.

Ainda, alguns estados dos EUA a pena de morte é liberada, se encaixando perfeitamente como uma forma suplício, mas por termos estatísticos é visto que não desencoraja o marginal a cometer seus crimes, no estado de Washington, a pena de morte foi oficialmente abolida por razões que era aplicada de forma arbitrária e racialmente preconceituosa.

Afirma Fonseca:

No caso da supressão da pena de morte, estaria implícito, em última instância, o problema geral de pensar em que medida as sociedades assumiriam efetivamente o princípio de que nenhum poder público teria o direito de retirar a vida de alguém. Toca-se aí na necessidade de um debate “importante e difícil” em torno de questões como a guerra, o exército, o serviço obrigatório, dentre outros” (Fonseca, 2012, p. 512).

É visível que os policiais têm muito mais direitos em alguns países com relação a outros, mas ainda assim não estão seguros, o acesso a uma arma no EUA, por exemplo, é muito fácil onde é visto cenas de até mesmo crianças com armas andando pelas ruas.

Já no Brasil tem-se a visão de que alguns dos fenômenos citados sobre as prisões internacionais, como a violência nas penitenciárias onde já foi palco de vários massacres, várias rebeliões, algumas por motivos de direitos humanos, onde os detentos alegavam estar em condições não humanas, onde é gerado muitas ondas de violência constante, as doenças se espalham com muita facilidade pela falta de higiene básica nos presídios brasileiros.

5 BRASIL E CÁRCERE CONTEMPORÂNEO

Apurado em documentos e dados do Ministério da Justiça do Brasil, principalmente os da Secretaria Nacional de Políticas Penais, do Conselho Nacional da Justiça e do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - INFOOPEN. O SISDEPEN é uma ferramenta que coleta dados do sistema penitenciário brasileiro, com informações sobre a população carcerária e os estabelecimentos penais.

Estabelecido pela Lei nº 12.714/2012, que define o sistema de acompanhamento da execução das penas, da prisão cautelar e da medida de segurança aplicada aos custodiados do sistema penal brasileiro. A divulgação das informações, que estão em site público da Secretaria Nacional de Políticas Penais – SENAPPEN, fica a cargo da Coordenação do Sistema Nacional de Informação Penal – CSNIP, da Diretoria de Inteligência Penitenciária – DIPEN

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) é um órgão do Poder Judiciário com sede em Brasília (DF) e atuação em todo o território nacional, criado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004 e instalado em 14 de junho de 2005, conforme o art. 103-B da Constituição Federal. A Emenda Constitucional n. 45, promulgada em 8 de dezembro de 2004, oficializou a Reforma do Judiciário e criou o Conselho Nacional de Justiça.

O CNJ tem como função controlar administrativa, financeira e disciplinarmente o Poder Judiciário brasileiro, exceto o Supremo Tribunal Federal, e também planejar, auxiliar e acompanhar políticas públicas que visam à melhoria dos serviços prestados pelo Judiciário.

O INFOOPEN, por sua vez, é um sistema de informações estatísticas do sistema penitenciário brasileiro. O sistema, atualizado pelos gestores dos estabelecimentos desde 2004, sintetiza informações sobre a população prisional e os estabelecimentos penais.

A estrutura penitenciária brasileira, apresenta demasiada luxação, não somente, revela-se um local de extrema influência cultural pejorativa sobre a vida dos novos inseridos neste tão ineficiente sistema de “reabilitação do indivíduo à sociedade”, onde, uma vez inserido nas penitenciárias, o infrator do crime, torna-se muitas vezes, mais perigoso de quando adentrava.

Ainda, encontra-se neste local, um guichê de inscrição para as facções criminosas, tornando-o então, mais perigoso, membro de uma facção criminosa, e culturalmente deturpado pelas experiências dentro do presídio.

Assim, se discute: O que, especificamente, tal sistema tem reabilitado? Esse indivíduo está, ao sair, pronto para reaver suas funções sociais, de cidadão? Mais justo seria, através desta análise, dizer que esse indivíduo, encontrou ali, não a reabilitação de seu espírito, mas sim, a completa deturpação moral que lhe faltava ao entrar.

Por vezes, mas antes do próprio governo que o obriga a entrar num covil de perversões, e absorver dos seus traços até sua saída.

5.1 SOBRELOTAÇÃO E CRESCENTE EXPANSÃO DA DEMOGRAFIA CARCERÁRIA

O sistema penal brasileiro enfrenta uma crise complexa e multifacetada que ameaça a sua eficácia. Esta análise se concentra em quatro aspectos cruciais que demonstram a crise atual: superlotação carcerária; a violência intramuros; o papel das organizações criminosas; e a ineficiência do sistema penal.

A superlotação carcerária é um problema crônico que aflige o sistema penal brasileiro à muitos anos. Até 2021, a taxa de ocupação nas prisões do Brasil ultrapassa 175%, de acordo com o Relatório Anual do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e de acordo com o levantamento realizado primeiro semestre de 2023 pelo SISDEPEN, essa taxa se manteve nos 173% (Figura 1 e 2).

Essa superlotação não é uniforme em todo o país; varia consideravelmente de estado para estado. Por exemplo, o Amazonas, contando com uma capacidade de 2.516 presos, possui hoje 5.166 presidiários em celas físicas e outras 5.526 pessoas em prisão domiciliar, totalizando 10.692 presos, sendo um dos estados com as condições mais críticas, operando com uma taxa de ocupação que supera os 400% de sua capacidade planejada (CNJ, 2020).

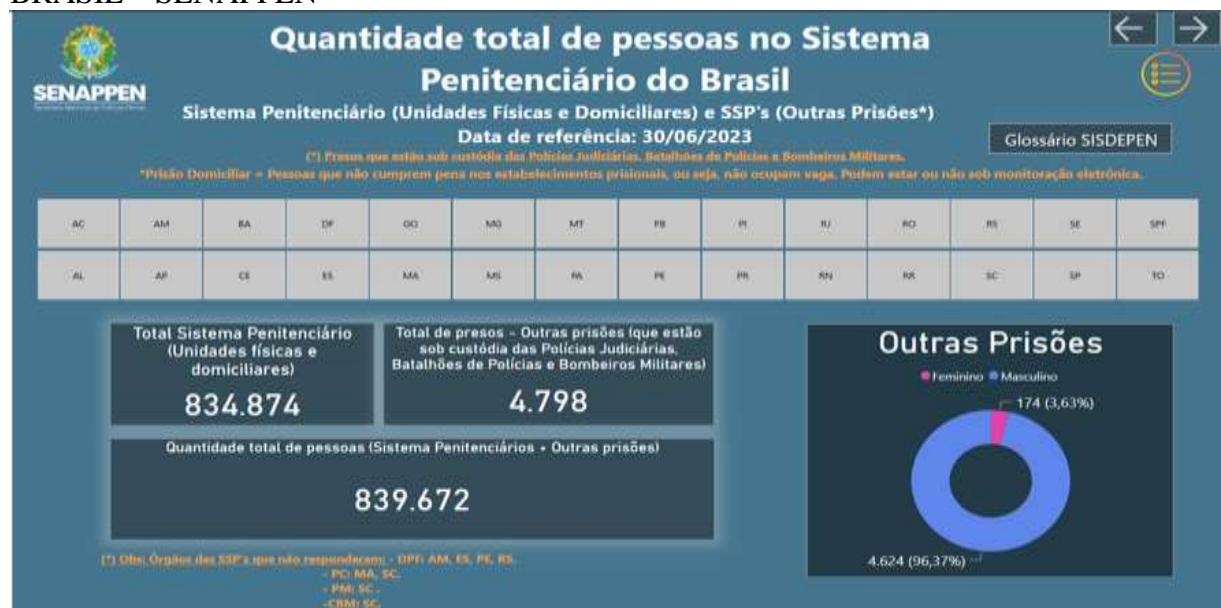
Esse excesso de detentos tem um impacto devastador na reabilitação dos prisioneiros, criando um ambiente propício para doenças, conflitos e violência, e se discute, onde se perdeu

o sentido de punição para o crime cometido, e iniciou-se uma tortura ineficiente a repudiável, no que tange as condições de vida destes indivíduos.

Para Beccaria (1764, p. 52), as penas não servem para exacerbar nenhuma pessoa, nem mesmo reverter o dano causado. Mas sim unicamente evitar que o indivíduo delituoso volte a cometer atos ilícitos, ou até mesmo, influencie próximos a fazer.

Se observa a seguir, o contraste entre a população presidiária e a capacidade real de suporte de presos:

FIGURA 1: QUANTIDADE TOTAL DE PESSOAS NO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO BRASIL – SENAPPEN



Fonte: SENAPPEN (2023).

FIGURA 2: VAGAS NOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS POR GÊNERO – SISDEPEN



Fonte: SENAPPEN (2023).

Frente deste, percebe-se que o decorrer dos anos não tem demonstrado significativa melhora do sistema penitenciário brasileiro, demonstrando a ineficiência das medidas tomadas, como se observa no gráfico abaixo (o gráfico não traz o número de presos em domicílio):

FIGURA 3: POPULAÇÃO PRISIONAL POR ANO NO BRASIL – SISDEPEN



Fonte: SENAPPEN (2023).

De 2000 até 2023, houve um aumento de 279% da população carcerária do Brasil, sem referir-se aos que se encontram em prisão domiciliar. Percebe-se um contraste que vale se destacar. A população carcerária mundial como um todo tem crescido, porém, mesmo dentro desse cenário mundial, o Brasil esteve próximo a ponta da lâmina quando se verifica esse crescimento.

Do ano de 2005 até 2020, percebe-se um período de estabilização e declínio da população carcerária mundial, com 10 dos países com maior índice de presos a cada 100.000 habitantes, dentro dos quais, o Brasil foi o único deste que não apresentou quedas expressivas, com uma média de 322 presos por cem mil habitantes, o que, somado a quantidade de pessoas em prisão domiciliar, permitiu que o Brasil, passasse a Rússia no ranking de países com maior número de detentos, estando hoje em 3º lugar, com seus 834.874 mil detentos (World Prison Brief, 2023).

Adentrando na situação particular, identifica-se que a situação carcerária no Brasil, apesar de dar a entender pelos dados apresentados (figura 3), não é homogêneo, pelo contrário, apresenta uma diferença discrepante das taxas de presos por cem mil habitantes, e nas quantidades de presos por Estado, conforme demonstra o quadro a seguir.

FIGURA 4: POPULAÇÃO CARCERÁRIA POR ESTADO – RELIPEN



Fonte: RELIPEN (2023).

6 MEDIDAS PARA AUMENTAR A EFICÁCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

6.1 PREVENÇÃO PRIMÁRIA

A prevenção primária de crimes é baseada no Estado tomar medidas indiretas para evitar que crimes ocorram inicialmente, fornecendo a todo cidadão acesso à educação de qualidade, empregos e direitos sociais, assim como descreve o art. 5º da Constituição Federal brasileira: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (Constituição Federal, 1988).

Ao analisar a obra de Cesare Beccaria “Dos delitos e das penas”, importante nome na criminologia clássica, com suas ideias inovadoras e humanitárias com excepcional senso de justiça, ainda utilizadas na contemporaneidade, expos:

Não só é interesse comum que não sejam cometidos delitos, mas também que eles sejam tanto mais raros quanto maior o mal que causam à sociedade. Portanto, devem ser mais fortes os obstáculos que afastam os homens dos delitos na medida em que estes são contrários ao bem comum e na medida dos impulsos que os levam a delinquir. Deve haver, pois, uma proporção entre os delitos e as penas (Beccaria, 2005, p. 50).

Haja vista, considera-se de suma importância a equidade e proporcionalidade das penas.

6.1.1 Educação de qualidade

Pitágoras, (570-495. a.C.) disse a frase, “Eduquem as crianças e não será necessário castigar os homens”. Para efetivamente abordar o desafio da criminalidade em longo prazo, é imperativo direcionar investimentos significativos para atacar as raízes subjacentes do problema. Isso envolve priorizar investimentos substanciais no setor educacional, criando um ciclo virtuoso de desenvolvimento social. Ao tomar medidas decisivas nessa direção, o Estado tem o potencial de efetivamente transformar o panorama da população carcerária brasileira ao longo de um período de tempo mais extenso. Essa abordagem direcionada à prevenção primária dos crimes poderá ter eficácia em reduzir as taxas de criminalidade.

Segundo Wemuth (2011, p. 168), “Uma boa educação recebida desde a fase inicial do ser humano dificilmente o fará um detento no futuro”.

6.1.2 Moradia digna

A falta de moradia ou moradia precária está diretamente vinculada à criminalidade de diversas maneiras, seja pela exposição ao crime, onde pessoas sem moradia vivem em ambientes urbanos desfavorecidos, como favelas, ruas e abrigos improvisados. Locais esses propensos a crimes, incluindo violência, tráfico de drogas e furtos. Questões essas que expõe os indivíduos mais vulneráveis a maior risco de vitimização.

Segundo Ceneviva (2008), “O direito de morar é fundamental. Enquanto não for assegurado, nossas comunidades serão sempre centros de convivência e, portanto, injusto para todos”.

Segundo dados do Ministério do Desenvolvimento Regional em 2020, o Brasil enfrentou um déficit habitacional de mais de 5,8 milhões de unidades habitacionais, o que significa que mais de 5,8 milhões de famílias não tinham moradias adequadas, informação essa que está frequentemente associada a vulnerabilidade social, com um grande número de pessoas vivendo em condições inadequadas nas áreas urbanas do país. Conforme expõe Inácio (2002):

Quando se escreve no artigo 6º da Constituição, que trata dos direitos sociais, que todos os brasileiros têm direito à moradia, isso significa que a partir da entrada em vigor desta emenda o Estado brasileiro está obrigado a traçar, conceber, implementar e executar políticas públicas que tornem a moradia um direito mínimo de cada brasileiro (Inácio, 2002, p. 41).

A Europa, a título de comparação, demonstra índices elevadíssimos de qualidade de vida, possui a maior parte dos países com maiores IDH, além de altos valores de RNB. Muitos países possuem toda a população alfabetizada e há poucos casos de crimes violentos, sem levar em conta os recentes casos de terrorismo.

6.2 APLICAÇÃO DE PENAS ALTERNATIVAS

Não há como descrever o caos do sistema penitenciário sem citar seu problema mais grave: a superlotação, visto que conforme dados de 2014 o STJ-SP fez 130 mil execuções em regime fechado, contra 41.399 execuções de penas alternativas.

A utilização de medidas penais alternativas têm desempenhado um papel fundamental na redução da superlotação carcerária na França, de acordo com informações do Observatório. Em janeiro de 1996, o sistema carcerário francês abrigava aproximadamente 55 mil indivíduos, enquanto no início dos anos 1980, o número de detentos chegava a cerca de 97 mil, com uma capacidade de acomodação de aproximadamente 49,5 mil vagas.

De maneira geral, as penas alternativas predominantes consistem em TIG (Trabalhos de Interesse Geral). Aproximadamente 20 mil pessoas recebem esse tipo de sanção a cada ano.

Essas penas alternativas podem ser uma grande solução para vários problemas no sistema carcerário brasileiro, sendo a superlotação uma das maiores problemáticas a pesquisa do Ipea (2011), que é realizada a pedido do Ministério da Justiça, esboça que de 1.394 processos concluídos somente 20,7% recebem algum tipo de pena alternativa. Já em alguns países na Europa a proporção é oposta, segundo informações do governo do Reino Unido, o País de Gales e na Inglaterra 19% dos condenados cumpriram alguma pena restritiva de liberdade em 2014. Já uma punição alternativa foi determinada pelos juízes em 70% dos casos.

6.2.1 Utilização do monitoramento eletrônico

O uso do monitoramento eletrônico dá-se um gerenciamento a todo momento do paradeiro do réu, tendo assim, acesso a seus hábitos e costumes. Em solo brasileiro a monitoração eletrônica é realizada quase exclusivamente pela tecnologia denominada geolocalização, que informa a localização geográfica do vigiado e normalmente possui zonas de **inclusão** (cujas o apenado não poderá se ausentar) ou as zonas de **exclusão** (quais o detento não poderá acessar) (Caiado, 2014, p. 23, grifos nossos).

Capez e Marques (2014, p. 17) descrevem com clareza o conceito de monitoramento eletrônico: “Trata-se do uso da telemática e de meios tecnológicos, geralmente por meio de afixação ao corpo do indivíduo de dispositivo não ostensivo, permitindo que, a distância, e com respeito a dignidade, seja possível observar sua presença ou ausência de um determinado lugar”.

Assim, a implementação da monitoração eletrônica em território nacional é considerada uma medida para lidar com o alto índice de criminalidade e a superlotação das penitenciárias. Isso ocorre porque, ao reduzir o número de detentos nas celas, a monitoração eletrônica pode contribuir para aumentar as chances de ressocialização. Além disso, permite que os indivíduos mantenham um contato mais próximo com suas famílias e comunidades, mesmo enquanto estão sob restrições de liberdade.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Entende-se por meio desta pesquisa que, diante de um problema massivo do sistema carcerário, gerado por um histórico social e jurídico, é necessária uma resolução cada vez mais emergente do combate à criminalidade. Não apenas no fruto de sua consumação, mas na própria origem da ideia criminosa, proveniente dos contextos sociais, morais e da própria organização jurídica e punitiva.

Uma vez que, como já apresentado, a taxa de reincidência dos crimes demonstra a ineficiência na execução da finalidade da pena e da prisão, como ela se apresenta em seu corpo mais moderno, o de corrigir, de reformar e reaver o indivíduo para sua condição social originária ou ideal.

De fato, não se considera válida a afirmativa de que os fins justificam os meios. Todavia, demonstrar uma postura leve para com o crime, ou mesmo ineficiente, não fará outro senão o próprio mal.

Uma vez que a sociedade sofre a lesão do crime e de sua residência, e o próprio indivíduo não passa por um processo verdadeiro de reabilitação, mas sim uma tortura, de corpo e estrutura medíocre, que apesar desta característica, não a torna desejável de extinção. Pelo contrário, demonstra sua necessidade diante da real situação criminal no Brasil, mais uma vez espelhada, em parte, no sistema penitenciário brasileiro. Revelando antes do próprio crime, a imoralidade social que se encontra essa parcela da população, em parte sofredora de seu contexto.

Entretanto, se destaca ainda mais a dignidade exposta por aqueles que vivem em situações semelhantes e se mantêm em conduta exemplar, revelando que a solução real para o problema criminal é, em suas variedades, necessária, proveniente da integridade moral, intelectual e social do indivíduo.

REFERÊNCIAS

BECCARIA, C. **Dos Delitos e das Penas**. Tradução: Paulo M. Oliveira. São Paulo: Edipro 2017.

BITENCOURT, C. R. **Tratado de direito penal**. 29. ed. São Paulo: Saraiva 2023. E-book.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: Art. 5º, XV, Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos.

BRASIL. [Secretaria Nacional de Políticas Penais (SISDEPEN)]. **Quantidade total de pessoas no Sistema Penitenciário do Brasil**. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/senappn/pt-br/servicos/sisdepen>. Acesso em: 30 out. 2023.

BRASIL. [Tribunal de Justiça do Distrito Federal (TJDF)]. **Pena Restritiva de direitos**. 2018. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/pena-restritiva-de-direitos>. Acesso em: 22 out. 2023.

CALDEIRA, F. M. **A evolução histórica, filosófica e teórica da pena**. Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n. 32, outubro. 2009. Disponível em: https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao032/felipe_caldeira.html. Acesso em: 9 out. 2023.

CAPEZ, F. **Curso de direito penal**: parte geral: (arts. 1º a 120). 15. ed. São Paulo: Saraiva 2011.

CARVALHO, M. C. N. de. **O trabalho do psicólogo em instituições penais no Brasil. Psicologia: Ciência e Profissão**. v. 29, n. 3, p. 590-603, 2009. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-711X2010000100010. Acesso em: 04 nov. 2023.

CHIAVERINI, T. **Origem da pena de prisão**. 2009. Dissertação (Mestrado em Filosofia do Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009.

CRUZ, A. G. **A prisão penal no Brasil**. 2012. Artigo (Revista) – Visão Jurídica n. 77. São Paulo, 2012. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-prisao-penal-no-brasil/121940813>. Acesso em: 21 out. 2023.

DE MELO, J. O. **Grande parte das prisões dos EUA tem padrão de terceiro mundo**. ConJur, 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-abr-07/grande-parte-prisoes-eua-padrão-terceiro-mundo>. Acesso em: 23 out. 2023.

ESTEFAM, A. **Direito penal.** 12. ed. São Paulo: Saraiva 2023. E-book.

FRÓIS, C. **Nas prisões a sensação é a de estarmos perante pobreza, ou melhor, carência.** Jornal de Notícias, 2020. Disponível em: <https://www.jn.pt/justica/nas-prisoes-a-sensacao-e-a-de-estarmos-perante-pobreza-ou-melhor-carencia-12086374.html>. Acesso em: 23 out. 2023.

GUARAGNI, F. A.; BACH, M. **Norma penal em branco e outras técnicas de reenvio em direito penal.** 1. ed. São Paulo: Almedina 2014.

INÁCIO, G. L. **Direito Social à Moradia & a Efetividade do Processo: Contratos do Sistema Financeiro da Habitação.** 1. ed. Curitiba: Juruá 2002.

MELOSSI, D.; PAVARINI, M. **Cárcere e fábrica: As origens do sistema penitenciário (séculos XVI – XIX).** Rio de Janeiro: Revan 2006.

OLIVEIRA, E. **Direitos e deveres do condenado.** São Paulo: Saraiva 1980.

PRADO, R. M. **Como funciona a execução da pena multa.** 2016. Artigo (Revista) – Canal Ciências Criminais. São Paulo 2016. Disponível em:
<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/entenda-como-funciona-a-execucao-da-pena-de-multa/426823857>. Acesso em: 20 out. 2023.

SANTOS, J. C. **Manual de Direito Penal: Parte Geral.** 4. ed. São Paulo: Conceito Editorial 2010.